



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.001677/2008-10
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-001.520 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2012
Matéria IRPF
Recorrente GILMAR MOURA DOS SANTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. VALORES INFORMADOS EM DIRF. SEM PROVA EM CONTRÁRIO. LANÇAMENTO. POSSIBILIDADE.

É correto o lançamento com base em rendimentos informados em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF, quando o contribuinte não traz qualquer prova em contrário.

É ônus do contribuinte demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Fazenda (Código de Processo Civil, art. 333, inciso II).

Hipótese onde o recorrente alegava que o valor lançado se referia ao saldo da conta de previdência privada, e não a rendimentos auferidos, sem apresentar qualquer prova do fato.

MULTA DE OFÍCIO. INTENÇÃO DO AGENTE. IRRELEVÂNCIA.

Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato (art. 136 do CTN).

Assim, não é possível se eximir a imposição de multa de ofício com a alegação de que os rendimentos declarados foram digitados incorretamente e de que não houve a intenção de lesar o Fisco.

MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INCONSTITUCIONALIDADE.

A multa de ofício está prevista explicitamente em lei, não sendo permitido ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais afastar a aplicação de lei por sua incompatibilidade com a Constituição Federal (Súmula CARF nº 2 e art. 62 do Regimento Interno do CARF).

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais” (Súmula CARF nº 4).

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Evande Carvalho Araujo- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), José Evande Carvalho Araujo, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa, Célia Maria de Souza Murphy, Gonçalo Bonet Allage, Eivanice Canário da Silva (Suplente). Ausente o Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado, foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 12 a 14, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2005, para lançar infrações de dedução indevida com dependentes e de omissão de rendimentos, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$2.082,48, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 1 a 3), acatada como tempestiva. O relatório do acórdão de primeira instância descreveu os argumentos do recurso da seguinte maneira (fls. 33 a 34):

Inicialmente, insurge-se o contribuinte contra a aplicação da multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento), que reputa abusivo e irreal e que entende afrontar os mais basilares preceitos legais atinentes à matéria, o que se

estenderia aos juros de mora. Menciona os percentuais de juros moratórios e multa fixados no Código Civil.

Considera que a mora teria sido configurada somente após o trigésimo dia da data de recebimento da notificação de lançamento, uma vez que, antes disso, haveria apenas uma pretensão do Fisco em receber os valores lançados e não o reconhecimento da dívida, ainda pendente de impugnação. Considera, ainda, que a multa e os juros consignados no lançamento desaguiariam na figura do enriquecimento ilícito e no excesso de tributação.

Relativamente à diferença de R\$ 7.000,00 apontada como omitida, afirma que, somente quando do recebimento da primeira notificação, teve conhecimento do erro de digitação ocorrido, porquanto, ao invés de declarar o rendimento do valor de R\$ 27.910,66, equivocadamente, digitou o valor de R\$ 20.910,66. Desse modo, alega que, por se tratar de erro material, deve ser excluída a multa, pois não teria havido má-fé do contribuinte, nem tampouco vontade em esquivar-se da obrigação de informar ao Fisco a verdadeira renda recebida.

No que tange aos rendimentos auferidos da fonte pagadora Bradesco Vida e Previdência S.A., argumenta que o valor informado na descrição dos fatos corresponderia ao saldo existente nas contas no final do ano-calendário de 2004 e não ao rendimento. Assevera, ainda, que houve retenção de imposto na fonte de valor significativo, que não teria sido considerada pela Fiscalização, para efeito de abatimento ou compensação, o que caracterizaria enriquecimento ilícito e *bis in idem*.

Requer a retificação do montante dos rendimentos recebidos para o valor de R\$ 27.910,66.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente o lançamento, em julgamento consubstanciado na seguinte ementa (fls. 32 a 37):

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2004

**INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.
RESPONSABILIDADE OBJETIVA.**

A responsabilidade tributária por infrações é, em regra, objetiva, ou seja, independe da intenção do agente. Em caso de lançamento de ofício, quando não evidenciada a existência de dolo na conduta do contribuinte, aplica-se a multa de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor do imposto devido.

JUROS DE MORA.

A incidência dos juros de mora, calculados com base na taxa SELIC, ocorre desde o mês seguinte ao vencimento do prazo fixado na legislação tributária até o mês em que ocorrer o pagamento.

ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE.

À esfera administrativa não cabe conhecer de arguições de inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei ou ato normativo, por se tratar de atribuição reservada constitucionalmente ao Poder Judiciário.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 09/02/2011 (fl. 40), o contribuinte apresentou, em 03/03/2011, recurso voluntário onde:

a) irresigna-se contra a multa de ofício e os juros de mora, por considerá-los abusivos, defendendo o percentual de 1% para os juros;

b) afirma que, por equívoco, digitou erroneamente o rendimento de R\$27.910,66 como R\$20.910,66, e que, por não ter havido má-fé, deve-se excluir a multa de ofício sobre a diferença cobrada;

c) alega que os valores lançados como rendimentos pagos pelo Bradesco Vida e Previdência S.A. consistem, na verdade, em saldo da conta no final do exercício;

d) defende que houve retenção na fonte de valor significativo, que não foi considerada pela Receita Federal para efeito de abatimento ou compensação, o que caracterizaria enriquecimento ilícito e *bis in idem*.

Ao final, pugna pelo cancelamento do débito fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Evande Carvalho Araujo, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Não há arguição de qualquer preliminar.

De início, deve-se ressaltar que, apesar do contribuinte pugnar pelo cancelamento de toda a autuação, não houve impugnação ou recurso voluntário para a infração

relativa à glosa de dependentes. Desta forma, permanece em discussão apenas a parte do lançamento relativa às omissões de rendimentos.

A primeira omissão de rendimentos lançada diz respeito a R\$8.369,70 recebidos de Bradesco Vida e Previdência S.A., CNPJ nº 51.990.695/0001-37 (fl. 13).

O contribuinte diz que não auferiu esses rendimentos, sendo que o valor se refere ao saldo da conta no final do exercício.

A autuação se baseia nas informações prestadas pela fonte pagadora em sua Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF, onde consta o pagamento, no ano de 2004, de R\$8.321,25 no código de receita 3223 – IRRF – Resgate de Previdência Privada – PF (fl. 29), e de R\$48,45 no código de receita 6891 – IRRF – Vida Gerador de Benefício Livre – VGBL (fl. 30).

Penso estar o lançamento lastreado em prova convincente, fornecida pela fonte pagadora em sistema informatizado próprio para esse propósito. Os valores informados na DIRF caracterizam, salvo prova em contrário, rendimentos recebidos.

O recorrente, por sua vez, apenas alega que o valor lançado se refere ao saldo da conta de previdência privada, mas não traz qualquer prova do fato, o que lhe seria bem fácil, bastando acostar aos autos extrato da conta.

Entretanto, é ônus do contribuinte demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Fazenda, nos termos do art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil, pelo que se mantém o lançamento dessa receita.

A outra omissão de rendimentos lançada foi de R\$7.000,00, referente à diferença entre o valor efetivamente recebido de EMS S.A., CNPJ nº 57.507.378/0001-01 (R\$27.910,66), e aquele declarado (R\$20.910,66).

O contribuinte não contesta a omissão, mas apenas requer a exclusão da multa de ofício, alegando que decorreu de erro de digitação, não tendo havido má-fé.

Contudo, o art. 136 do Código Tributário Nacional - CTN determina que, salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Assim, não é possível se eximir da imposição de multa de ofício com a alegação de que os rendimentos declarados foram digitados incorretamente e de que não houve a intenção de lesar o Fisco.

Não procede também o argumento de que houve retenção na fonte de valor significativo, que não foi considerada pela Receita Federal para efeito de abatimento ou compensação, já que o único valor de imposto de renda constante em DIRF, de R\$1.059,78, foi devidamente considerado no cálculo do tributo devido (fls. 13 e verso).

Do mesmo modo, não assiste razão ao recorrente quando defende a inconstitucionalidade e o caráter confiscatório da multa de ofício.

Essa penalidade está prevista explicitamente em lei, e não é permitido a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais afastar a aplicação de lei por sua incompatibilidade com a Constituição Federal (Súmula CARF nº 2 e art. 62 do Regimento Interno do CARF).

Quanto aos juros de mora, nunca é demais enfatizar que o assunto não comporta mais discussão no âmbito do CARF com a publicação da Súmula CARF nº 4 (antigas Súmulas nºs 4 do 1º e 3º Conselhos de Contribuinte e 3 do 2º Conselho de Contribuinte), que possui o seguinte conteúdo:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)
José Evande Carvalho Araujo